



Ministério de Minas e Energia
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 132, DE 25 DE ABRIL DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.000660/2013-41, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, no dia 23 de agosto de 2013, o Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado Leilão de Energia de Reserva, de 2013, para início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de setembro de 2015.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar os respectivos Editais, seus Anexos e os correspondentes Contratos de Energia de Reserva - CER, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do Leilão de que trata o art. 1º, em conformidade com as diretrizes indicadas a seguir, aquelas de que trata a Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º No Leilão de Energia de Reserva, de 2013, serão negociados CER na modalidade por quantidade de energia, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica.

§ 2º O preço da energia contratada será o valor do lance final do vendedor, expresso em R\$/MWh, e reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º O CER referente à contratação de energia proveniente de empreendimentos de geração de fonte eólica deverá atender às seguintes diretrizes:

I - para mitigar a incerteza sobre a produção de energia elétrica de fonte eólica, o CER deverá prever a existência de períodos quadrienais além de permitir desvios da produção média anual efetiva de até dez por cento a menor, denominada margem inferior, e de até trinta por cento a maior, denominada margem superior, em relação à obrigação contratual de suprimento anual;

II - os desvios anuais positivos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao montante contratado, que ultrapassem a margem superior deverão ser reembolsados ao gerador pelo valor de setenta por cento do preço do contrato, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

III - os desvios anuais negativos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao limite da margem inferior, deverão ser valorados pelo preço do contrato acrescido de penalidade de quinze por cento e ressarcidos à Conta de Energia de Reserva – CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

IV - ao início de cada quadriênio, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva de fonte eólica, o desvio residual positivo acumulado, em relação ao montante contratado, poderá ser:

a) repassado como crédito de energia para o quadriênio seguinte;

b) cedido para outros empreendimentos de geração de energia elétrica de reserva de fonte eólica, com saldo acumulado negativo, desde que contratados no mesmo Leilão; ou

c) reembolsado em vinte e quatro parcelas mensais nos dois primeiros anos contratuais do quadriênio em curso ao preço vigente do CER nesses anos;

V - ao início de cada quadriênio, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva de fonte eólica, o desvio residual negativo acumulado, em relação ao montante de energia contratado, poderá ser:

a) coberto por meio do mecanismo de cessão previsto na alínea b do inciso IV; ou

b) ressarcido à CONER em doze parcelas mensais no primeiro ano contratual do quadriênio em curso, valorado ao preço vigente do CER, acrescido de seis por cento;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a V, os desvios anuais e quadrienais e os desvios acumulados de produção efetiva de energia elétrica serão definidos conforme a metodologia descrita na Nota Técnica EPE DEE-NT-020/2013;

VII - em decorrência do mecanismo de mitigação das incertezas sobre a produção de energia elétrica, previsto neste artigo, o CER conterà cláusula na qual o vendedor que não tenha comercializado a totalidade de sua Garantia Física, no Leilão, se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica;

VIII - os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a outorga, observado o disposto no art. 17, desde que não implique redução da garantia física que comprometa o quantitativo de lotes negociados;

IX - nas alterações de características técnicas do empreendimento que resultem em ampliação do parque gerador deverão ser respeitadas as seguintes condições, observado o disposto no inciso VIII:

a) antes da entrada em operação comercial do empreendimento, a ampliação estará limitada a dez por cento da capacidade instalada para fazer face a redução de garantia física que leve a exposição contratual; e

b) após a total entrada em operação comercial do empreendimento e decorrido ao menos o primeiro quadriênio, a ampliação estará limitada ao incremento do montante de garantia física necessário para compensar a exposição contratual decorrente de desvios negativos de geração verificados, em relação à quantidade contratada.

Art. 4º A energia de reserva contratada será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerando-se o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Submercado onde se conecta o empreendimento de geração.

Parágrafo único. Os riscos financeiros associados à diferença entre a energia elétrica gerada e a energia elétrica contratada, quando da verificação de desvios negativos ou positivos de geração acima dos limites estabelecidos no CER, serão assumidos pelo vendedor, observado o disposto no art. 3º.

Art. 5º Para o resultado final do Leilão de Energia de Reserva, de 2013, será utilizado como critério de classificação o preço do lance, considerando a capacidade de escoamento da Rede Básica e de fronteira.

§ 1º O Leilão será realizado em duas fases subsequentes, conforme estabelecido em Sistemática a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia:

I - primeira fase, com classificação por ordem de preço considerando a capacidade de escoamento da Rede Básica e de fronteira e de cada instalação para conexão dos empreendimentos de geração ao sistema de transmissão; e

II - segunda fase, com negociação da energia proveniente das usinas associadas aos lances vencedores da primeira fase de que trata o inciso I.

§ 2º A configuração do sistema para a fase de que trata o inciso I do § 1º considerará a capacidade de escoamento de energia elétrica nas transformações e nas linhas de transmissão da Rede Básica e de fronteira, conforme detalhado na Nota Técnica Conjunta do Operador Nacional do Sistema - ONS e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, anexa ao Edital do Leilão.

§ 3º A EPE subsidiará o Operador Nacional do Sistema - ONS na definição da capacidade de escoamento de energia elétrica nas transformações e nas linhas de transmissão, para a configuração do sistema de que trata o § 2º, no prazo de quinze dias contados da Habilitação Técnica.

§ 4º Na configuração do sistema de que trata o § 2º será considerada a expansão da Rede Básica e de fronteira já contratada, com entrada em operação até 1º de janeiro de 2015, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na reunião ordinária do mês de março de 2013.

§ 5º Na configuração do sistema de que trata o § 2º não será considerada para acesso à Rede Básica, a opção por nova Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, de que trata o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 6º Na subestação em que houver limitação física para a conexão de empreendimentos de geração, os vencedores do Leilão deverão, por sua conta e risco, utilizar conexão compartilhada.

§ 7º Fica garantido aos vencedores do Leilão o acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN mediante conexão à instalação considerada no inciso I do § 1º, observado o disposto no § 6º.

Art. 6º O Ponto de Entrega da energia de reserva contratada será no Centro de Gravidade do Submercado onde se conectar o parque gerador, devendo o vendedor se responsabilizar pelos tributos, tarifas e Encargos de Conexão, Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição, perdas elétricas devidas e/ou verificadas correspondentes à entrega de sua geração no referido Centro de Gravidade.

Parágrafo único. Para os empreendimentos de geração que serão conectados à Rede Básica, na definição do montante de energia associado a um determinado lance, deverão ser consideradas as perdas elétricas do ponto de conexão até o centro de gravidade do submercado do empreendimento, nos termos da Sistemática do Leilão de Energia de Reserva, de 2013, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 7º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no Leilão de Energia de Reserva, de 2013, deverão requerer, até às 12 horas, horário de Brasília - DF, do dia 27 de maio de 2013, o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções disponíveis no seu sítio na internet, www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 1º Não será habilitado tecnicamente, pela EPE, o empreendimento de geração cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero.

§ 2º Os empreendedores cujos projetos de fonte eólica tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no Leilão "A-5", de 2012, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos ainda válidos e vigentes na data do cadastramento, conforme disposto no caput, para o Leilão de que trata o art. 1º, desde que mantidos inalterados os parâmetros e as características técnicas dos referidos projetos, e atualizados seus cronogramas e orçamentos.

§ 3º Os empreendimentos de fonte eólica que já tenham sido objeto de outorga de autorização, para os quais tenham sido publicados seus montantes de garantia física, poderão ser habilitados tecnicamente para participação no Leilão desde que a garantia física seja estabelecida nos termos do art. 10.

Art. 8º No Leilão de Energia de Reserva, de 2013, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação, no ato do cadastramento, de declaração do empreendedor de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou para produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CER que tenham sido assinados em decorrência do Leilão.

Art. 9º Os vendedores do Leilão de Energia de Reserva, de 2013, não farão jus à receita de venda antes da entrada em operação comercial da usina, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. Os vendedores poderão antecipar a entrada em operação comercial de seus empreendimentos de geração, desde que os Sistemas de Transmissão ou de Distribuição associados estejam disponíveis para operação comercial na data antecipada, sendo a energia de reserva produzida remunerada pelo preço contratual vigente no ano em que ocorrer a antecipação do suprimento, atualizado pelo IPCA.

Art. 10. Nos Leilões de Energia de Reserva de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, a garantia física de energia dos empreendimentos eólicos será definida, nos termos da Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, considerando o valor de energia anual com uma probabilidade de ocorrência igual ou maior a noventa por cento, denominada P90, para um período de variabilidade futuro de vinte anos, conforme instruções disponíveis no sítio da EPE na internet, www.epe.gov.br.

Art. 11. Os Editais dos Leilões previstos no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, elaborados pela ANEEL, deverão estabelecer as seguintes condições para a participação e habilitação de agentes vendedores e para a assinatura de CER:

- I - aporte de Garantia de Participação;
- II - aporte de Garantia de Fiel Cumprimento; e
- III - requisitos mínimos de Qualificação Econômico-Financeira.

Art. 12. As garantias referidas no art. 11 terão a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE como destinatária e o agente vendedor como tomador e, além disto, tais garantias não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador em decorrência de sua participação no Leilão.

§ 1º As receitas resultantes da execução da Garantia de Participação e de Fiel Cumprimento serão revertidas para a Conta de Energia de Reserva - CONER e destinadas à redução do Encargo de Energia de Reserva - EER.

§ 2º Na ocorrência da execução das garantias, de que trata o art. 11, o agente vendedor deverá reconstituir o valor aportado, observada a substituição prevista no § 2º do art. 14, sem prejuízo da obrigação de indenização de perdas e danos causados à Administração Pública, bem como da aplicação das penalidades previstas no Edital do Leilão e demais sanções cominadas na legislação pertinente.

Art. 13. A Garantia de Participação de que trata o art. 11 será executada por determinação expressa da ANEEL quando, entre outras possibilidades definidas no Edital, o agente vendedor:

- I - deixar de ratificar sua proposta de lance, no prazo determinado e em conformidade com o Edital do Leilão;
- II - não apresentar, no prazo determinado e em conformidade com o Edital do Leilão, a documentação necessária para sua habilitação, para a Adjudicação e Homologação do Leilão e, quando couber, para o recebimento da outorga de geração;
- III - não apresentar a Garantia de Fiel Cumprimento, no prazo determinado e em conformidade com o Edital do Leilão;
- IV - não assinar o CER no prazo e nas condições estabelecidas no Edital do Leilão; ou
- V - desistir de outras obrigações e compromissos decorrentes de sua participação no Leilão previstos no Edital do Leilão.

Art. 14. A execução da Garantia de Fiel Cumprimento de que trata o art. 11 dar-se-á pela inobservância total ou parcial das obrigações definidas no Edital e na outorga de geração, e será executada por determinação expressa da ANEEL, entre outras hipóteses definidas no Edital, quando o agente vendedor:

I - atrasar, em relação aos prazos definidos no Edital do Leilão, qualquer um dos marcos de implantação do empreendimento constantes do cronograma estabelecido no ato de outorga, conforme habilitação técnica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

II - desistir da outorga de geração a ser emitida em decorrência da comercialização de energia no Leilão;

III - deixar de aportar, mesmo que parcialmente, as Garantias Financeiras para a Liquidação do Mercado de Curto Prazo decorrentes da outorga de geração;

IV - restar inadimplente com suas obrigações na Liquidação Financeira das Operações do Mercado de Curto Prazo da CCEE decorrentes da outorga de geração; ou

V - descumprir outros compromissos e obrigações decorrentes de sua participação no Leilão, previstos no respectivo Edital.

§ 1º A execução da Garantia de Fiel Cumprimento, em razão do disposto no inciso I, será progressiva, aumentando à medida que, de acordo com a fiscalização da ANEEL, não forem alcançados os marcos específicos do cronograma de implantação do empreendimento.

§ 2º A Garantia de Fiel Cumprimento poderá ser substituída por novas garantias, de valor progressivamente inferior, à medida que, de acordo com a fiscalização da ANEEL, forem alcançados marcos específicos do cronograma de implantação do empreendimento, observada a mesma proporção estabelecida para sua execução.

Art. 15. Além das condições estabelecidas nos arts. 11 a 14, os Editais dos Leilões previstos no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, deverão estabelecer que, sem prejuízo do estabelecido no próprio Edital e na legislação pertinente, constituem hipótese de resolução do CER e, quando for o caso, extinção da outorga:

I - atraso por mais de trinta dias no adimplemento da obrigação de reconstituição dos valores originalmente aportados para as Garantias de Participação e de Fiel Cumprimento, conforme disposto no § 2º do art. 12; e

II - atraso superior a cento e vinte dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes do ato de outorga do empreendimento contratado por meio de Leilões de Energia de Reserva.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto no inciso II ensejará a revogação da garantia física do empreendimento.

Art. 16. Os CER decorrentes dos Leilões de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, deverão estabelecer que, na ocorrência de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações para acesso ao sistema de transmissão, que não estejam sob responsabilidade do agente vendedor, necessárias para o escoamento da energia a ser produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial, o agente vendedor fica isento da obrigação contratual de entrega de energia elétrica, sendo-lhe assegurado o recebimento da receita de venda.

§ 1º Para que o empreendimento de geração seja considerado apto a entrar em operação comercial, o agente vendedor deverá comprovar a conclusão das instalações de geração e da instalação de rede de interesse restrito do empreendimento, inclusive mediante a realização de quaisquer testes determinados pela ANEEL.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de alteração, solicitada ou causada pelo agente vendedor, das informações de acesso vigentes quando da realização do Leilão.

Art. 17. Os empreendedores cujos projetos tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE e que venderam energia em leilões de energia de reserva poderão solicitar alterações nas características técnicas de suas usinas à ANEEL, após a emissão da outorga, mantido o prazo contratual de entrega da energia.

§ 1º Para efeito do previsto no **caput**, a ANEEL deverá instruir os processos e encaminhá-los ao Ministério de Minas e Energia, que poderá autorizar as modificações de características técnicas que impliquem alterações de garantia física, de capacidade instalada e de localização da central geradora.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Ministério de Minas e Energia poderá consultar a EPE.

Art. 18. O art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Os empreendedores cujos projetos tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE e que venderam energia em leilões de energia nova ou de fontes alternativas poderão solicitar alterações nas características técnicas de suas usinas à ANEEL, após a emissão da outorga, mantido o prazo contratual de entrega da energia.

§ 1º Para efeito do previsto no **caput**, a ANEEL deverá instruir os processos e encaminhá-los ao Ministério de Minas e Energia, que poderá autorizar as modificações de características técnicas que impliquem alterações de garantia física, de capacidade instalada e de localização da central geradora.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Ministério de Minas e Energia poderá consultar a EPE.” (NR)

Art. 19. O art. 7º da Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Após a etapa de Cadastramento e no decorrer do processo de Habilitação Técnica, caso se verifique que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou insuficientes, a EPE notificará o agente para que promova os atos necessários a sua regularização.

§ 2º O não atendimento ao disposto no termo de notificação, de que trata o § 1º, implicará inabilitação do empreendimento correspondente por razões de ordem formal.” (NR)

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO